



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 39/2016

PLE 39/2016

Estabelece sanções e penalidades para aqueles que praticarem maus tratos contra animais no âmbito do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Ivaiporã/PR, sob pena de sanções e penalidades, qualquer tipo de maus tratos contra animais.

Parágrafo único. Entende-se por animais todos os seres vivos, não humanos, inclusive:

- I – Fauna urbana não domiciliada: caninos, felinos, equinos, pombos, pássaros, aves;
- II – Animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e equinos.
- III – animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV – Fauna nativa;
- V – Animais remanescentes de circos ou de circos que estejam se apresentando no município;

Art. 2º Para fins desta Lei, definem-se como maus-tratos, e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, tais como:

- I – Abandono em vias públicas ou em residências fechadas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016

§3º Havendo reincidência:

I – No caso de pessoa física: multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI.

II – Pessoa Jurídica: cassação efetiva do Alvará de Funcionamento acrescido de multa no valor equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI.

§ 4º A gravidade dos maus tratos a animais se classifica da seguinte forma:

I – Leve: 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI;

II – Média: 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI;

III – Grave: 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI;

IV – Gravíssima: 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI.

§ 5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - A capacidade econômica do agente infrator;

IV - O porte do empreendimento ou atividade;

V - A crueldade ou tortura nos fatos.

§6º Os valores decorrentes da aplicação de multas serão revertidas para o Município através de receita específica com programática 09.003.18.609.0028.2.137 - Manutenção do Projeto de Controle de Zoonoses.

Art. 5º A denúncia pode ser feita pela população através de telefone a ser disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, o qual será divulgado nos meios de comunicação existentes no Município e redes sociais oficiais.

Parágrafo único O denunciante tem o direito a manter seu anonimato no momento da denúncia.

Art. 6º Fica a cargo do Poder Executivo apurar os casos de maus tratos e aplicar as sanções e penalidades de que trata esta Lei, através dos órgãos competentes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016

Art. 7º O infrator denunciado tem o direito de recorrer da punição, mediante a apresentação de defesa no órgão responsável pela apuração destes casos, a ser indicado pelo Poder Executivo.

Art. 8º Fica proibida a instalação de institutos e/ou empresas de pesquisa no Município de Ivaiporã/PR que tenham histórico comprovado de maus tratos a animais.

Parágrafo Único Fica proibido o uso de animais para testes em indústrias de cosméticos, perfumaria e higiene que venham a se instalar no Município de Ivaiporã/PR.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (15/2/2016).



Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016

- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.
- i) Privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- j) Confinamento inadequado à espécie;
- k) Coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;
- l) abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- m) torturas.

§ 2º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º Fica a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo Único As ações de fiscalização a cargo do Departamento Municipal de Meio Ambiente serão executadas em conjunto com a Diretoria Municipal de Saúde – Setor de Vigilância Sanitária e Departamento Municipal de Agricultura, através de servidor (es) designado (s) pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Os casos comprovados de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos, com as seguintes sanções:

§1º Tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, a denúncia deve ser imediatamente encaminhada ao Departamento Municipal Saúde – Setor de Vigilância Sanitária, o qual irá tomar as devidas providências, e, se necessário, encaminhar o caso ao Ministério Público.

§2º Sejam os infratores Pessoa Física ou Jurídica, será aplicado multa no valor equivalente de 5 (cinco) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI, de acordo com a gravidade dos maus tratos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Ofício nº 347/2016/PMI/DA

Ivaiporã, 2 de julho de 2016.

Assunto: Ofício 8/2016-PL-CLJRF_ PLE 39/2016.

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminhamos o Projeto de Lei 39/2016 com as devidas adequações solicitadas através do ofício em epígrafe.

Em relação as adequações solicitadas por este Poder Legislativo, as mesmas foram realizadas, porém, foram mantidas as Diretorias de Saúde - Setor de Vigilância Sanitária e o Departamento de Agricultura, como parceiros do Departamento de Meio Ambiente para executar a fiscalização das ações propostas por referido Projeto de Lei, por serem as únicas Diretorias que possuem veterinários em sua estrutura, os quais possuem atribuições específicas, conforme previsto no Art. 14, da Lei Municipal 2.417/2013.

Cordialmente,

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Aos Senhores
NADIR MACIEL
AILTON STIPP KULCAMP
ILSON DONIZETE GAGLIANO
Vereadores
Câmara Municipal de vereadores
Ivaiporã/PR



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O ato que deflagra todo o procedimento de feitura dos atos normativos é a iniciativa. Iniciativa é, assim, o primeiro ato de elaboração de uma norma, pertencente ao Executivo, ao Legislativo, e à população. Quer dizer, há que se ver, em primeiro lugar, quem está legitimado a iniciar o processo para a feitura da lei.

Tem legitimidade, em alguns casos, o Vereador, a Mesa Diretora, as Comissões, o Prefeito ou a população. Estes podem, desde que legitimados a tanto, oferecer projeto que vise a sua transformação em lei.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 67, dispõe acerca das matérias de iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal, conforme segue:

Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores. (Grifos nossos)

Nessa ordem, o regramento telado não invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, ao regular matéria administrativa, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 67 da Lei Orgânica Municipal retro elencado.

Ao município, e aqui se deve entender o Legislativo e o Executivo, é constitucionalmente permitido legislar sobre matérias pertinentes ao interesse local, termo este que abrange vários interesses, nos quais os munícipes são diretamente afetados pelos acontecimentos, pois, é aqui que residem ou nele transitam o que, pela hermenêutica da lei, está intrinsecamente ligado ao interesse local.

Acerca do presente projeto de lei, a matéria é afeita aos interesses do município, haja vista o que dispõe o art. 30, inciso I da CF/88 c/c o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, nestes termos:

Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

I - organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;

(...)

XVIII - instituir e impor multas por infração de suas leis e resoluções;

(...)

XXXI - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

Sendo assim, entendo que não há óbice constitucional para a tramitação do presente projeto de lei.

Considerando as prerrogativas e os limites de legislar, deve o legislador municipal observar, como acima exposto, os princípios constitucionais, federais e estaduais, podendo, em determinados casos, desdobrá-los e complementá-los. Para que o Município possa exercer a competência legislativa suplementar, os requisitos indispensáveis, segundo a doutrina constitucionalista pátria são: a) a matéria a ser disciplinada ser de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF/88); b) estar configurado o interesse local.

Entendo que, no caso em tela, tanto o primeiro requisito quanto o segundo foram alcançados, tendo em vista que a matéria disciplinada faz parte do rol do art. 24 da Constituição Federal, e o interesse local está configurado quando o art. 23, incisos VI e VII da Carta da República atribuiu aos Municípios a competência administrativa sobre o tema.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora; (grifos nossos)

Aos Municípios compete, portanto, de forma concorrente, proteger o meio ambiente e a fauna, na forma do dispositivo legal retro mencionado.

No mesmo sentido é o que dispõe a Constituição Estado do Paraná:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

(...) VII preservar as florestas, a **fauna** e a flora;



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

(...)

Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º. Cabe ao Poder Público, na forma da lei, para assegurar a efetividade deste direito:

(...) XIV proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou submetam os animais à crueldade; (grifos nossos)

No mesmo sentido, logicamente, é o preceito insculpido no artigo 225 da Constituição Federal, o qual estabelece que *"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

O Município tem competência para legislar e atuar sobre a proteção à fauna, inclusive com considerações do exercício do poder de polícia, que é inerente aos três níveis de governo, porque se trata de exercer uma atividade administrativa do Estado com o fim de limitar e condicionar o exercício das liberdades e dos direitos individuais, visando assegurar, em nível capaz de preservar a ordem pública, o atendimento de valores mínimos da conveniência social.

Importante mencionar, nesse segmento, a posição encontrável em nossa Corte Suprema: "Concorrentemente com a União e os Estados, os Municípios podem exercer a fiscalização do equilíbrio ecológico e, em decorrência, aplicar sanções" (Supremo Tribunal Federal, RE nº 75.009-SP – 1 Turma).

Verifica-se como louvável, portanto, a iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa coibir a prática de maus-tratos contra animais, impondo, através deste projeto de lei, sanções e penalidades para aqueles que praticarem referidas condutas.

Noutro giro, verifica-se, no artigo 3º do presente, que a fiscalização e execução ficarão sob o encargo da Associação Protetora dos Animais, em conjunto com a Diretoria Municipal de Saúde – Setor de Vigilância Sanitária e Departamento Municipal de Agricultura. Entretanto, a competência para exercer o poder de polícia



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

é, a princípio, da pessoa federativa à qual a Constituição Federal conferiu a competência para regular a matéria.

Caso não haja previsão expressa, deve ser utilizado o critério da predominância do interesse, segundo o qual os assuntos de interesse nacional estão sujeitos ao policiamento da União; os assuntos de interesse regional sujeitam-se à polícia estadual; e os assuntos de interesse local são tratados pela polícia municipal, devendo, portanto, serem fiscalizados pelos órgãos e entidades municipais.

Este é o entendimento da doutrina majoritária brasileira, conforme segue:

Quanto à delegação de poder de polícia a pessoas privadas, instituídas pela iniciativa privada - portanto, não integrantes da administração pública em acepção formal -, é francamente minoritária a corrente que a considera válida, ainda que efetuada por meio de lei. A grande maioria da doutrina, baseada no entendimento de que o poder de império (*jus imperii*) é próprio e privativo do Estado, não admite a delegação do poder de polícia a pessoas da iniciativa privada, ainda que se trate de uma delegatária de serviço público. Perfilhando essa orientação, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717/DF, rel. Min. Sydney Sanches, em 07.11.2002, decidiu que o exercício do poder de polícia não pode ser delegado a entidades privadas.¹ (grifos nossos)

Sendo este também o entendimento desta Procuradoria, importante, neste ponto, citar o entendimento do doutrinador Hely Lopes Meirelles²:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, se sujeita a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (grifos nossos)

¹ PAULO, Marcelo Alexandrino Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 23. ed. rev. atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2015. p. 273-274.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Nesse sentido, verifica-se que, no tocante a projetos de lei de iniciativa reservada ou privativa, somente o autor pode oferecer modificações substanciais, limitando-se o poder de emenda a fim de evitar a usurpação de iniciativa, o que conduz a nulidade da lei. O artigo 176, §2 do Regimento Interno desta Casa de Leis é o dispositivo legal que possibilita ao prefeito a apresentação de referida mensagem aditiva.

Deste modo, esta Procuradoria anexa ao presente opinativo a Lei Municipal de Curitiba/PR nº 13.908/2001, esta editada de forma clara e objetiva, a qual **sugerimos** que a r. Comissão encaminhe ao Executivo Municipal, já que esta pode ser utilizada como parâmetro, para análise e eventual interesse em complementação/modificação do presente.

Frisa-se que, caso o Executivo não apresente mensagem aditiva que contenha, no mínimo, a correção do vício acerca da delegação de poder de polícia a pessoa privada, instituída pela iniciativa privada e, portanto, não integrante da administração pública em aceção formal, que a **r. Comissão** apresente **emenda ao artigo 3º do presente, nos termos do art. 175 do Regimento Interno, no sentido da retirada da Associação Protetora dos Animais das atribuições de fiscalização e execução, competência esta exclusiva da Administração Pública.**

Por fim, no tocante aos aspectos técnicos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme o indicado na Lei Complementar federal nº 95/1998, a minuta do projeto com alterações **sugeridas** por esta Procuradoria será enviada por *e-mail* a chefia do Departamento Legislativo.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, desde que superadas as ressalvas elencadas no corpo deste parecer, esta Procuradoria Jurídica **opina** pela inexistência de óbices legais que inviabilizem a tramitação e apreciação do presente projeto de lei pelos nobres edis.

Ressalta-se que fuge às atribuições desta Procuradoria qualquer apreciação acerca do mérito das proposições, ou seja, sobre a conveniência ou oportunidade do Projeto de Lei ora apresentado.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Isto posto, S.M.I., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião da sua emitente.

Este parecer possui 07 (sete) laudas, todas devidamente enumeradas, rubricadas e a última assinada pela signatária.

À consideração superior.

Ivaiporã, 30 de março de 2016.


Ingrid Marcondes de Souza Firmino
Procuradora
OAB/PR 58.316

Anexo:

- Lei nº 13.908 de 19 de dezembro de 2011 - *Estabelece, no âmbito do Município de Curitiba, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.*



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 39/2016

Súmula: Estabelece sanções e penalidades para aqueles que praticarem maus tratos contra animais no âmbito do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

PARECER CONTRÁRIO:

Os membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que dispõe sobre as sanções e penalidades para aqueles que praticarem maus tratos contra animais no âmbito do Município de Ivaiporã/PR, resolvem emitir **PARECER CONTRÁRIO**, por considerar que a Associação Protetora dos Animais não possui competência para exercer o poder de polícia, uma vez que a matéria de que trata esta proposição deve ser fiscalizada pelos órgãos e entidades municipais.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos treze dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (13/04/16).


Nadir Maciel

Relatora


Ailton Stipp Kulcamp

Presidente


Ilson Donizete Gagliano

Membro

FW: Minuta de Projeto de Lei contra maus tratos a animais

INFOTELL MARCIO..... <infotellivp@hotmail.com>
Para: "danielefaustino001@gmail.com" <danielefaustino001@gmail.com>

2 de maio de 2016 10:37

Date: Thu, 14 Jan 2016 19:29:38 +0000
From: biojayme@yahoo.com.br
To: administracao@ivaipora.pr.gov.br; infotellivp@hotmail.com; paulobeloadv@hotmail.com
Subject: Re: Minuta de Projeto de Lei contra maus tratos a animais

Gisele, o Departamento de Meio Ambiente não tem estrutura técnica, de pessoal e de logística para atender a fiscalização de domésticos, não temos médico veterinário e outros profissionais para tal fim.

Em vários outros municípios, a vigilância sanitária é a responsável, por se tratar de saúde pública. Aqui em Ivaiporã, com a estrutura deficitária que temos, não conseguimos fiscalizar nem o básico (lixo, licenciamentos, etc).

Aquele dia da reunião comentei que o Meio Ambiente não tem a estrutura necessária, e aí não teremos a condição de executar e com certeza sofreremos as cobranças a ong, da sociedade e do Ministério Público.

Atenciosamente,

Obs: estou respondendo somente hoje, pois estou de férias e somente hoje tive acesso à INTERNET (14/01/2016).

Creio que deverão ter novas reuniões para tratar do assunto (qual departamento estará responsável e qual estrutura terá?).

Professor Jayme Ayres

Em Quinta-feira, 14 de Janeiro de 2016 17:20, Jayme Ayres da Silva Ayres <biojayme@yahoo.com.br> escreveu:

Gisele, o Departamento de Meio Ambiente não tem estrutura técnica, de pessoal e de logística para atender a fiscalização de domésticos, não temos médico veterinário e outros profissionais para tal fim.

Atenciosamente,

Professor Jayme Ayres

Em Quinta-feira, 7 de Janeiro de 2016 10:26, Gisele Baraldi Martins <administracao@ivaipora.pr.gov.br> escreveu:

Prezados, bom dia!!

Conforme reunião realizada na Câmara de Vereadores no fim do ano passado, encaminho para apreciação/alteração/sugestão, a minuta do Projeto de Lei que trata sobre o mau trato contra animais.

Informo que o mesmo contempla em sua redação valores de multas em observância a UFI - Unidade Fiscal do Município de Ivaiporã, ressaltando que a mesma tem o valor



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 05/2016-PL-CLJRF

Ivaiporã, 06 de abril de 2016.

Assunto: Projeto de Lei do Executivo nº 39/2016.

A Câmara Municipal de Ivaiporã representada neste ato pela **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, e pelos membros que o presente subscreve, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, sob a égide do disposto em art. 62, XXIV, da Lei Orgânica Municipal, vem por meio deste, encaminhar Consulta Jurídica nº 20/2016 PJ, referente ao PLE nº 39/2016, para que sejam tomadas as devidas providências.

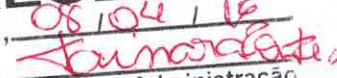
Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria, protestos de estima e respeito.


Nadir Maciel
Relatora


Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS GIL
Prefeito
Ivaiporã - PR

RECEBIDO
Em, 08/04/16

Dept.º Mun. de Administração

unitário de R\$ 57,40.

Desta forma, fico no aguardo para dar prosseguimento aos tramites legais.

*** OBS: FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA E-MAIL.**

Cordialmente,

--

Gisele A. Baraldi Martins
Diretora Municipal de Administração
Cel.: (43) 9962-3140

Departamento de Administração
Prefeitura do Município de Ivaiporã
Fone/Fax: (43) 3472-4600
Praça dos Três Poderes, s/n, centro
CEP 86870-000
Ivaiporã/PR



Antes de imprimir, veja se realmente é necessário!!!



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 39/2016

Assunto: Referente parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

DESPACHO DO PRESIDENTE

O projeto de lei sob nº 39/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, com vistas a estabelecer sanções e penalidades para aqueles que praticarem maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Ivaiporã, foi recebido pelo Poder Legislativo Municipal em 16/2/2016, sob Protocolo nº 11.750.

Justificou o Executivo, preliminarmente, em decorrência da competência legislativa prevista no art. 30, incs. I e II da CRFB e art. 38, inc. I da LOM, que a política municipal carece de um dispositivo capaz de disciplinar, regradar e estabelecer as ações referentes à proteção dos animais, por conseguinte, tipificando e reprimindo as condutas que pode ser classificadas como maus-tratos e crueldade aos animais.

O projeto foi lido em sessão realizada em data de 22/2/2016 e, consequentemente, submetido à análise e parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, composta pelos vereadores Ailton Stipp Kulcamp (Presidente), Nadir Maciel (Relator) e Ilson Donizete Gagliano (Membro).

Durante a tramitação do processo legislativo, a Comissão solicitara que a redação fosse **submetida à análise e parecer da Procuradora Jurídica da Casa**. Esta, por sua vez, **proferiu Consulta nº 20/2016-PJ** (Protocolo nº 11.876/2016), **orientando os pares no sentido de que, remete-se cópia do parecer exarado, e anexo, ao Poder Executivo, para que, nos termos ali apresentados e na forma do art. 176, §2º do Regimento Interno, emendasse o projeto de lei original, através de mensagem aditiva, com vistas a sanar vício de competência identificado no art. 3º deste, atribuído a Associação Protetora dos Animais, no entanto, esta, exclusiva da Administração Pública.**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Se, este (Executivo) não o fazendo, no prazo legal, recomendou a r. Comissão que apresentasse emenda ao projeto, no sentido se suprir a redação do referido artigo (3º), nos termos regimentais.

A Procuradora, portanto, proferiu consulta pugnando pela inexistência de óbices legais que invalidem a tramitação e a apreciação da proposta, **desde que superadas as ressalvas elencadas no corpo do parecer**, e atendidas às recomendações auferidas em minuta de alteração do projeto, consoante preceito legal esculpido na LCP 95/1998, com o objetivo de corrigir vícios de redação e de técnica legislativa.

Em seguida, **a redação foi submetida à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, os quais apresentaram parecer, unânime, contrário a matéria**, por considerar que a Associação Protetora dos Animais não possui competência para exercer o poder de polícia, uma vez tratando-se de atribuição dos órgãos e entidades públicas, não sendo, portanto, apresentadas emendas, subemendas e ou substitutivos.

Dito isso, respeitado o processo legislativo regular e cumpridos, até então, os regramentos regimentais, **passo a posicionar**.

Dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:
(...)

§ 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, **será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara**, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."

Consoante se extrai do dispositivo supra, entende-se que a matéria será **arquivada após despacho do presidente** do Poder Legislativo.

Nesse sentido, analisando o processo legislativo ora em andamento, em especial o parecer jurídico, exarado nos autos, que orientou os nobres pares a deliberarem nos termos regimentais pela guarda da legalidade do ato, a princípio, solicitando ao Executivo que corrigisse o vício identificado (nos termos do art. 176, §2º do RI) e, este



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

não o fazendo, no prazo legal, a própria Comissão o adequasse através de emenda (art. 175, RI), apresentando para tanto, minuta autuada e detalhadamente corrigida para orientação.

Sendo assim, **ante ao arquivamento definitivo, considerando a possibilidade de correção do vício identificado**, outrossim, atrelado a importância da matéria e a necessidade de que se disciplinem e estabeleçam ações referentes à proteção dos animais e sanções àqueles que praticarem maus-tratos, **DEVOLVO** o projeto de lei nº 39/2016 à r. Comissão, para que, proceda-se no termos e atentos as recomendações auferidas em parecer jurídico sob Consulta nº 20/2016-PJ.

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpra-se!

Ivaiporã, 12 de maio de 2016.



Fernando Rodrigues Dorta
Presidente do Poder Legislativo
do Município de Ivaiporã/PR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 39/2016

P.L.E. 39/2016

Estabelece sanções e penalidades para aqueles que praticarem maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

animais domésticos

Estabelece sanções e penalidades para aqueles que praticarem maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Ivaiporã/PR, sob pena de sanções e penalidades, qualquer tipo de maus-tratos contra animais:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Ivaiporã, a prática de maus-tratos contra animais, sob pena de sanções e penalidades, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Entende-se por animais todos os seres vivos, não humanos, inclusive:

- I – Fauna urbana não domesticada: caninos, felinos, equinos, pombos, pássaros, aves;
- II – Animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e equinos;
- III – animais domesticados e domesticados, de estimação ou companhia;
- IV – Fauna nativa;
- V – Animais remanescentes de circos ou de circos que estejam se apresentando no município;

(vide art. 3º)

Art. 2º Para fins desta Lei, definem-se como maus-tratos, e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologias ou morte.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação, direta ou indireta, decorrentes de imprudência, imperícia ou ato involuntário e intencional, capaz de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

P.L.E. 39/2016

atentar contra a saúde e necessidades naturais, físicas e mentais do animal, e que provoquem desconforto ou sofrimento, medo, stress, angústia, patologias ou morte.

§ 1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, conscientemente, provequem os estados descritos no caput, tais como:

§ 1º - Entenda-se por ações diretas aquelas que, conscientemente, provoquem os estados descritos no caput deste artigo, consubstanciadas em:

I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II – Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:

II – agressões diretas ou indiretas, de qualquer tipo, decorrentes de:

- a) espancamento;
- b) lapidação;
- c) uso de instrumentos cortantes;
- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.
- i) privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- j) confinamento inadequado à espécie;
- k) coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;
- l) abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- m) torturas.

§ 2º Entenda-se por ações indiretas aquelas que provequem os estados descritos no caput através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

P.L.E 36/2016

3

§ 2º - Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no *caput* deste artigo, através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º Entenda-se, para fins desta Lei, por animais, todo o ser vivo, não humano, pertencente ao reino animal, abrangendo inclusive:

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica: caninos, felinos, equinos, pombos, pássaros, aves;

II - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade, seja de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muare, caprinos e equinos.

III - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

IV - fauna remanescente de circos, mesmo que temporários no município;

Art. 3º Fica a cargo da Associação Protetora dos Animais, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 4º Fica a cargo do Departamento Municipal de Saúde - Setor de Vigilância Sanitária, e do Departamento Municipal de Agricultura e Abastecimento (???) Não seria Meio Ambiente), conjunta ou separadamente, a execução e fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta Lei, através de servidor (es) designado (s) pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As ações de fiscalização a cargo da Associação Protetora dos Animais, e, serão executadas em conjunto com a Diretoria Municipal de Saúde—Setor de Vigilância Sanitária—e Departamento Municipal de Agricultura, através de servidor (es) designado (s) pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As ações de fiscalização poderão ser executadas com o auxílio da Associação Protetora dos Animais de Ivaiporã, e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 4º Os casos comprovados de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos, como seguem os parágrafos:

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou penais previstas em legislação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

P.L.E 36/2016

4

§ 1º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º - A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo Departamento Municipal de Saúde/Setor de Vigilância Sanitária ou Departamento de Agricultura e Abastecimento (???Meio Ambiente);

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização sanitária e ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa dos Departamentos responsáveis pela fiscalização;

IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º - A multa diária poderá ser aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 (três) anos.

§1º - Tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, a denúncia deve ser imediatamente encaminhada ao Departamento Municipal Saúde - Setor de Vigilância Sanitária, o qual irá tomar as devidas providências, e, se necessário, encaminhar o caso ao Ministério Público.

§ 7º - Tratando-se de crime passível de ação penal pública incondicionada, a denúncia deve ser imediatamente encaminhada ao Departamento Municipal Saúde/Setor de Vigilância Sanitária, que adotará as medidas providenciais, e, se necessário, encaminhará o caso ao Ministério Público do Estado do Paraná.

§2º - No caso de o infrator ser Pessoa Jurídica, será aplicado multa no valor equivalente de 5 (cinco) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI, de acordo com a gravidade dos maus tratos.

§3º - No caso de o infrator ser Pessoa Física, será aplicado multa no valor equivalente de 5 (cinco) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI, de acordo com a gravidade dos maus tratos.

§4º - Havendo reincidência:

I - No caso de pessoa física: multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI.

II - Pessoa Jurídica: cassação efetiva do Alvará de Funcionamento acrescido de multa no valor equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor equivalente entre 5 (cinco) e 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI, levando-se em conta a gravidade dos maus tratos.

§ 4º - A gravidade dos maus tratos a animais se classifica da seguinte forma:

I - Leve: 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI;

II - Média: 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI;

III - Grave: 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI;

IV - Gravíssima: 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI.

§ 1º - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016

I - infração leve: 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI;

II - infração média: 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI;

III - infração grave: 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI;

IV - infração gravíssima: 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR - UFI.

§ 5º - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

§ 2º - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade;

V - a crueldade ou tortura nos fatos.

Art. 6º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

§ 1º - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§ 2º - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado o correspondente a 10 (dez) UFIs e, em se tratando de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016

7

infração praticada por pessoa física, e aumentado o correspondente a 20 (vinte) UFIs e cassação efetiva do Alvará de Funcionamento, em se tratando de infração praticada por pessoa jurídica.

§ 3º - As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente, consoante atualização das Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã - UFIs.

§ 5º - Os valores decorrentes da aplicação de multas serão revertidos para o Município através de receita específica com programação 09.003.18.609.0028.2.137 - Manutenção do Projeto de Controle de Zoonoses.

§ 4º - Os valores decorrentes da aplicação de multas serão revertidas para o Município de Ivaiporã, através de receita específica, com a seguinte programação: 09.003.18.609.0028.2.137 - Manutenção do Projeto de Controle de Zoonoses.

Art. 7º O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigá-lo à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1º - A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação do projeto técnico.

§ 2º - A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

§ 3º - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4º - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 5º - A denúncia pode ser feita pela população através de telefone a ser disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, o qual será divulgado nos meios de comunicação existentes no Município e redes sociais oficiais.

Art. 8º - A denúncia de maus-tratos a animais, pode ser feita por qualquer cidadão, através de telefone a ser disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, a ser divulgado nos meios de comunicação existentes e redes sociais oficiais do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016

8

~~Parágrafo único. O denunciante tem o direito a manter seu anonimato no momento da denúncia.~~

~~Parágrafo único. O denunciante terá o direito de manter seu anonimato no momento da denúncia.~~

~~Art. 6º Fica a cargo do Poder Executivo apurar os casos de maus-tratos e aplicar as sanções e penalidades de que trata esta Lei, através dos órgãos competentes.~~

~~Art. 9º Fica a cargo do Poder Executivo apurar os casos decorrentes de maus-tratos e aplicar as sanções e penalidades de que trata esta Lei, através dos órgãos competentes.~~

~~Art. 7º O infrator denunciado tem o direito de recorrer da punição, mediante a apresentação de defesa ao órgão responsável pela apuração destes casos, a ser indicado pelo Poder Executivo.~~

~~Art. 10. Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório, mediante apresentação de defesa ao órgão responsável pela apuração dos fatos, a ser indicado pelo Poder Executivo.~~

~~Art. 11. O agente infrator será cientificado da decisão de eventual defesa:~~

~~I - pessoalmente;~~

~~II - pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);~~

~~III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.~~

~~§ 1º - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo.~~

~~§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias úteis após a publicação.~~

~~Art. 8º Fica proibida a instalação de institutos e/ou empresas de pesquisa no Município de Ivaiporã/PR que tenham histórico comprovado de maus-tratos a animais.~~

~~Art. 12. Fica proibida a instalação de institutos e/ou empresas de pesquisa no Município de Ivaiporã/PR, que tenham histórico comprovado de maus-tratos a animais.~~

~~Parágrafo único. Fica proibido o uso de animais para testes em indústrias de cosméticos, perfumaria e higiene que venham a se instalar no Município de Ivaiporã/PR.~~



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (15/2/2016).

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, para a devida apreciação e aprovação o incluso Projeto de Lei 39/2016, o qual estabelece sanções e penalidades para aqueles que praticarem maus tratos contra animais no âmbito do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

A política municipal carece de um dispositivo e de uma ordem legal capazes de disciplinar, reger e estabelecer as ações referentes à proteção dos animais.

Diante desta carência e lacuna de ordem legal, torna-se imprescindível na esfera da municipalidade a criação de uma política de proteção e defesa dos animais, observando e cumprindo os ditames nos precisos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal — CF, o Município está amplamente respaldado, pela competência legislativa, para editar dispositivos legais capazes de tipificar e reprimir as condutas que podem ser classificadas como maus-tratos e crueldade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016

Em face do crescimento da demanda de ações que envolvem interações entre os cidadãos, a prática de maus-tratos e os atos de crueldade aos animais devem estar amplamente expostas em dispositivos de ordem legal, de maneira que se possa eliminar definitivamente lacunas que impedem o cumprimento do dispositivo legal repressivo.

Expostas as razões determinantes, julgamos desnecessárias maiores considerações sobre a matéria.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

LEI Nº 13.908 de 19 de dezembro de 2011 - Publicada no DOM de 20/12/2011

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, no Município de Curitiba, a prática de maus-tratos contra animais.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

III - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento, dano físico ou mental ou morte;

IV - abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

IX - provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - não propiciar morte digna e sem dor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

XII - exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XIII - abusá-los sexualmente;

XIV - enclausurá-los com outros que os molestem;

XV - promover distúrbio psicológico e comportamental;

XVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º Entenda-se, para fins desta lei, por animais todo ser vivo pertencente ao Reino Animal, excetuando-se Homo sapiens, abrangendo inclusive: *3º inciso art 1º*

I - fauna urbana não domiciliada, nativa ou exótica;

II - fauna domesticada e domiciliada, de estimação ou companhia, nativa ou exótica;

III - fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização de produtos;

VI - suspensão parcial ou total das atividades;

VII - sanções restritivas de direito.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA;

IV - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 5º A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

Art. 5º A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de R\$ 200,00 e valor máximo de R\$ 200.000,00.

§ 1º A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 200,00 a R\$ 2.000,00;

II - infração grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 20.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 20.001,00 a R\$ 200.000,00;

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - de forma reincidente;

II - para obter vantagem pecuniária;

III - afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

Art. 8º Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro do período de 3 anos subsequentes, classificada como:

I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro

Art. 9º As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10 Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna, a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo Único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, Urbanismo e Defesa Social, e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 11 Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016

PROJETO DE LEI Nº 39/2016

Estabelece sanções e penalidades para aqueles que praticarem maus-tratos contra animais no âmbito do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibido, no Município de Ivaiporã/PR, sob pena de sanções e penalidades, qualquer tipo de maus-tratos contra animais.

art 3º
Parágrafo único Entende-se por animais todos os seres vivos, não humanos, inclusive:

- I – Fauna urbana não domiciliada: caninos, felinos, equinos, pombos, pássaros, aves;
- II – Animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e equinos.
- III – animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;
- IV – Fauna nativa;
- V – Animais remanescentes de circos ou de circos que estejam se apresentando no município;

Art. 2º Para fins desta Lei, definem-se como maus-tratos, e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologias ou morte.

usuário
§ 1º Entenda-se por ações diretas aquelas que, conscientemente, provoquem os estados descritos no *caput*, tais como:

- I – Abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II – Agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo, tais como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Estado do Paraná

PLE 39/2016

- d) uso de instrumentos contundentes;
- e) uso de substâncias químicas;
- f) fogo;
- g) uso de substâncias escaldantes;
- h) uso de substâncias tóxicas.
- i) Privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;
- j) Confinamento inadequado à espécie;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016

Cfe. 1820
§3º No caso de o infrator ser Pessoa Física, será aplicado multa no valor equivalente de 5 (cinco) a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI, de acordo com a gravidade dos maus tratos.

art 8º
§4º Havendo reincidência:

sinon do art 8º
I – No caso de pessoa física: multa no valor equivalente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI.

II – Pessoa Jurídica: cassação efetiva do Alvará de Funcionamento acrescido de multa no valor equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI.

§ 4º A gravidade dos maus tratos a animais se classifica da seguinte forma:

I – Leve: 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI;

II – Média: 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI;

III – Grave: 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI;

IV – Gravíssima: 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município de Ivaiporã/PR – UFI.

§ 5º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - A capacidade econômica do agente infrator;

IV - O porte do empreendimento ou atividade;

V - A crueldade ou tortura nos fatos.

§5º Os valores decorrentes da aplicação de multas serão revertidas para o Município através de receita específica com programática 09.003.18.609.0028.2.137 - Manutenção do Projeto de Controle de Zoonoses.

Art. 5º A denúncia pode ser feita pela população através de telefone a ser disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, o qual será divulgado nos meios de comunicação existentes no Município e redes sociais oficiais.

Parágrafo único. O denunciante tem o direito a manter seu anonimato no momento da denúncia.

G



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 39/2016

Art. 6º Fica a cargo do Poder Executivo apurar os casos de maus tratos e aplicar as sanções e penalidades de que trata esta Lei, através dos órgãos competentes.

art 11 **Art. 7º** O infrator denunciado tem o direito de recorrer da punição, mediante a apresentação de defesa no órgão responsável pela apuração destes casos, a ser indicado pelo Poder Executivo.

Art. 8º Fica proibida a instalação de institutos e/ou empresas de pesquisa no Município de Ivaiporã/PR que tenham histórico comprovado de maus tratos a animais.

Parágrafo Único. Fica proibido o uso de animais para testes em indústrias de cosméticos, perfumaria e higiene que venham a se instalar no Município de Ivaiporã/PR.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezesseis (15/2/2016).


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 39/2016

Súmula: Estabelece sanções e penalidades para aqueles que praticarem maus tratos contra animais no âmbito do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

PARECER:

I - O PROJETO DE LEI nº 39/2016 em discussão dispõe sobre sanções e penalidades para aqueles que praticarem maus tratos contra animais, objetivando estabelecer ações referentes a proteção dos animais.

II – O Voto da **RELATORA** é favorável ao PROJETO DE LEI nº 39/2016, uma vez que compreende que o mérito da proposição eliminando lacunas que impedem o cumprimento do dispositivo legal.

III- Expostas as razões determinantes à comissão Resolve emitir **PARECER FAVORÁVEL EM UNANIMIDADE** pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 21 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.


Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente


Ilson Donizete Gagliano
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 10/2016-PL-CLJRF

Ivaiporã, 16 de junho de 2016.

Assunto: Assunto: Lei que proíbe "maus tratos" de Animais.

A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pela **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, pelos membros que o presente subscrevem, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, por meio deste, convidar para que na data de **21 de junho de 2016, às 15h**, compareça ao Recinto da **Câmara Municipal de Vereadores**, a representante do Departamento Municipal de Administração, o representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente, o representante do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária, e o representante do departamento de Agricultura, a fim de abordar assuntos relacionados à proibição de "maus tratos" contra os animais.

Sem mais para o momento, acolho a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência Senhoria, protestos de estima e respeito.

Atenciosamente,

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro

A Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS GIL
Prefeito
Ivaiporã/PR

DECLARO QUE RECEBI

Em, 21 / 06 / 2016



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

Ofício nº 08/2016-PL-CLJRF

Ivaiporã, 16 de maio de 2016.

Assunto: Projeto de Lei do Executivo nº 39/2016.

RECEBIDO
Em, 19/06/16
Aimaro Conte
Dept.º Mun. de Administração

A Câmara Municipal de Ivaiporã, neste ato, representada pela **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, pelos membros que o presente subscrevem, em pleno exercício de suas prerrogativas parlamentares, vem, respeitosamente, em atendimento ao **Despacho do Presidente** desta Casa, senhor Fernando Rodrigues Dorta, **RECONSIDERAR** o parecer contrário exarado em desfavor da tramitação do projeto de lei em epígrafe, por considerar a existência da possibilidade de que os vícios ali identificados sejam sanados.

Em decisão conjunta, os membros desta Comissão, decidiram por remeter cópias dos atos até então praticados, em decorrência da tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 39/2016, ao Executivo Municipal**, para que, em consonância com o disposto no art. 176, §2º do Regimento Interno da Casa¹, e este, entendendo assim, emendasse o projeto de lei original através de mensagem aditiva, com vistas a sanar vício de competência.

Sendo assim, encaminha-se o presente, para que o Executivo Municipal proceda as **ADEQUAÇÕES** sugeridas, uma vez que o Departamento de Meio Ambiente e o Setor de Vigilância Sanitária isentam-se das responsabilidades inerentes, descritas no esboço da matéria normativa, e a Associação Protetora dos Animais não possui poder de polícia para exercer a fiscalização.

Dentre outras informações possivelmente importantes para a tramitação da matéria, solicita-se que este Poder, apresente informações que possibilitem aos nobres vereadores analisar com clareza o mérito desta proposta.

¹ Art. 176. (...) § 2º - O Prefeito formulará modificações em projetos de sua autoria, em tramitação no Legislativo, por meio de Mensagem Aditiva, observado o disposto neste artigo."